



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 1.963/2014**  
**(25.11.2014)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 15-30.2012.6.05.0121 – CLASSE 30**  
**IBITIARA**

---

RECORRENTE: Partido dos Trabalhadores – PT de Ibitiara.  
Adv.: Marco Antonio Borges da Silva.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 121ª Zona/Seabra.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costas Bastos.

**Recurso eleitoral. Prestação de contas anuais partidárias. Exercício 2011. Desaprovação. Inconsistência da escrituração contábil. Irregularidades que comprometem a confiabilidade das contas apresentadas. Desprovimento.**

*1. A prestação de contas colima a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral quanto à transparência na arrecadação e gastos de recursos financeiros dos partidos políticos, com o fim último de impedir a arrecadação de receitas ou a utilização de recursos defesos pela lei;*

*2. In casu, subsistem irregularidades suscitadas na sentença de piso, dificultando, assim, o papel fiscalizatório desta Justiça Especializada;*

*3. Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de novembro de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 15-30.2012.6.05.0121 – CLASSE 30  
IBITIARA**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 78/84) interposto pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores – PT contra sentença de fls. 83/85, proferida pelo Juízo Eleitoral da 121ª Zona, que julgou desaprovadas suas contas relativas ao exercício financeiro 2011, em razão da inobservância às exigências e formalidades legais, consoantes as normas previstas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/03.

Em suas razões, assevera que não houve a doação de parlamentares ou filiados ao partido, como entendeu o juízo *a quo*, mas sim a realização de contribuições, conforme descrito no demonstrativo de contribuições (fls. 10).

Sustenta, ainda, que a ausência de valores com despesas operacionais não se verifica, pois tal quantia encontra-se descrita no demonstrativo de fl. 18.

No que pertine à ausência do valor recebido a título de contribuição de parlamentar no “Demonstrativo de Contribuição”, informa que tal fato teria ocorrido em razão de erros contidos no sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral – SPCE, motivo pelo qual não conseguiu lançar no sistema o demonstrativo em comento, lançando tal receita como depósito.

Aduz, também, que o sistema SPCE não permitiu a inclusão do terreno imobilizado no “Demonstrativo das Origens e Aplicação dos Recursos e da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido”, motivo pelo qual foi apresentada sem movimentação.

Sustenta que a carência do Livro Razão deu-se pela impossibilidade de incluí-lo no programada da Justiça Eleitoral – SPCE,

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 15-30.2012.6.05.0121 – CLASSE 30**  
**IBITIARA**

---

momento no qual informa que os mesmos lançamentos registrados estão contidos no livro diário.

Em razão de as irregularidades não inviabilizarem a análise das contas, não seria o caso, pois, de desaprovação do balanço apresentado, cabendo, no máximo, a aprovação com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, com assento nesta Corte, manifesta-se pelo parecer técnico deste Regional (fls. 103).

A Secretaria de Controle Interno, através da Seção de Contas Partidárias – SECOP, manifesta-se pela manutenção da sentença de desaprovação das contas (fls. 106/107).

No parecer de fls. 110/111, o *Parquet* Regional entende pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 15-30.2012.6.05.0121 – CLASSE 30  
IBITIARA**

---

**V O T O**

A análise perfunctória dos elementos de prova coligidos aos autos leva-me a firmar compreensão pelo desprovemento da insurgência ora posta.

Com efeito, a prestação de contas colima a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral quanto à transparência na arrecadação e gastos de recursos financeiros dos partidos políticos durante determinado exercício financeiro, submetendo ao crivo judicial a real movimentação financeira e patrimonial dos partidos políticos, com o fim último de impedir a arrecadação de receitas ou a utilização de recursos defesos pela lei.

Considerando o referido propósito, observo que o exercício de tal mister restou obstaculizado na situação em epígrafe. É que se verifica, do seu exame, que as irregularidades elencadas na sentença de 1º grau subsistem, dificultando o papel fiscalizatório desta Especializada.

Inicialmente, calha obtemplar que a Resolução TSE nº 23.339/2011 revogou o artigo 12, § 3º da Resolução TSE nº 21.841/04, extinguido a utilização do Sistema de Prestação de Contas Partidárias – SPCE, cabendo ao partido político a elaboração do balanço contábil, seja manualmente, seja por sistema informatizado próprio. Nesse sentido, não merece amparo a tese de que o erro do SPCE teria ensejado as falhas detectadas, eis que o sistema não está mais em uso.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que não houve declaração de qualquer valor a título de receita, mesmo com a existência de lançamento no montante de R\$ 3.939,08 (três mil, novecentos e trinta e nove reais e oito centavos) no “Demonstrativo de Contribuições” e de contribuição declarada às fls. 63/64 na ordem de R\$1.000,00 (mil reais), contribuição essa

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 15-30.2012.6.05.0121 – CLASSE 30  
IBITIARA**

---

que não é relacionada no sobredito demonstrativo. Por outro lado, as despesas, embora lançadas, não estão totalizadas, representando verdadeira desobediência à legislação de regência, inviabilizando a correta fiscalização por parte desta Justiça Especializada.

Outra irregularidade observada, refere-se às rubricas atinentes às despesas operacionais, eis que no “Demonstrativo de Receitas e Despesas” é informado o valor de R\$ 696,67 (seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) e no “Demonstrativo Financeiro” tal rubrica é declarada na ordem de R\$ 1.923,53 (mil novecentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), restando contraditórias as informações prestadas.

Na hipótese em cotejo, também não consta registro do resultado do exercício financeiro, nem do incremento patrimonial decorrente da aquisição de imóvel, considerando que nas peças “Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos” e “Demonstração das Mutações do Patrimônio líquido”, não houve qualquer lançamento nesse sentido, comprometendo a confiabilidade da prestação de contas.

A escrituração contábil está desprovida do livro razão, de apresentação obrigatória, nos termos do artigo 14, II, alínea “p” c/c artigo 11, ambos da Resolução TSE nº 21.841/04, impossibilitando a correta fiscalização por parte desta Justiça Especializada, notadamente porque sua escrituração independe de programa disponibilizado pela Justiça Eleitoral, como quer fazer crer o recorrente, terminando, sem sombra de dúvidas, por comprometer a avaliação de sua regularidade.

É cediço, que tais documentos se fazem necessários à confiabilidade das contas, mormente quando ao caso não se ajusta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que as irregularidades

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 15-30.2012.6.05.0121 – CLASSE 30**  
**IBITIARA**

---

são por demais relevantes.

Frente a tal contexto, entendo que as falhas apontadas na prestação de contas ensejam, de fato, a sua desaprovação.

Sendo assim, tendo presentes os motivos delineados, nego provimento ao recurso para ratificar a desaprovação das contas do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores – PT do Município de Ibitiara.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de novembro de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**